

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.078, DE 2021

EMENDA N° _____

Art. 1º O art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-B. Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º desta Lei não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

Nota Técnica nº 34/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0550942) emitida em 05/11/2021 pelo Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001337/2021-19. Sustentabilidade, preservação do meio ambiente, competitividade, responsabilidade social e geração de empregos estão consolidados no entendimento que a eficiência energética é o “primeiro combustível”, de acordo com a Agência Internacional de Energia (IEA), item 4.4 da NT.

A mesma nota técnica no item 4.8 traz os resultados obtidos com os projetos de eficiência energética, destacam-se a economia de aproximadamente 9.000 GWh/ano e uma retirada de demanda na ponta de 2,8 MW, onde para cada R\$ 79,00 investidos em eficiência energética é economizado 1MWh. Ou seja, no momento em que a maioria da sociedade Brasileira paga mais de R\$ 1,00 por kWh, incluídas as bandeiras tarifárias e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215182060700>

CD/21518.20607-00
|||||

* CD 21518 2060700 *



impostos, é inadmissível negligenciar que o custo para se economizar 1 kWh seja inferior a R\$ 0,079.

No item 4.3 da Nota Técnica nº 36/2021/DDE/SPE (SEI/MME – 0559998) do Ministério de Minas e Energia, relativo ao processo: nº 48300.001407/2021-39 emitida no dia 03/12/2021. A Eficiência Energética tem cada vez maior relevância tanto no cenário nacional quanto internacional, assegura de forma direta a energia para movimentar as atividades econômicas, a produção e o consumo e, com ações de baixo e médio custo, postergam investimentos vultosos na expansão do setor elétrico, além de gerar empregos qualificados e renda, e ainda estimular a produção industrial de equipamentos eficientes.

No item 4.4 da mesma NT cita que: a eficiência energética oferece muitas oportunidades em que todos saem ganhando (win-win), pois é caracterizada por projetos que requerem intensiva força de trabalho, que podem iniciar rapidamente e ser inseridos nas cadeias produtivas locais, como construção e manufatura. Inserir esses projetos em programas de estímulo pode apoiar as forças de trabalho existentes e criar novos empregos. A produção de bens e serviços de EE gera uma demanda por empregos diretamente dentro do setor de EE (empregos diretos), bem como na cadeia de valor que fornece suprimentos para este setor (empregos indiretos), e também em setores variados como resultado do aumento de renda (empregos induzidos). Somente nos Estados Unidos e Europa, mais de 3,3 milhões de pessoas estão empregadas na indústria de eficiência energética (atividades cujo objetivo primário é a redução do consumo energético). No Brasil, segundo a publicação "Potencial de empregos gerados na área de Eficiência Energética no Brasil de 2018 até 2030" (disponível em <http://www.mme.gov.br/documents/20182/3d981d61-c338-04cd-d039-74d01883c964>), tendo como referência o ano de 2016, por exemplo, verifica-se que para uma produção direta de R\$ 52,8 bilhões no setor de EE em um ano, são gerados no ano 413 mil empregos totais na economia como consequência da produção de bens e serviços de EE. Destes, 31% são diretos (128 mil), 57% indiretos (237 mil) e 12% induzidos (48 mil). A projeção para atender a demanda de produção de bens e serviços de EE em 2030 pode alcançar cerca de 1.277.663 de empregos brutos totais na economia brasileira, o que inclui

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215182060700>

CD/21518.20607-00
|||||

* C D 2 1 5 1 8 2 0 6 0 7 0 0



entre os empregos diretos, o mercado de ESCOs (Empresas de Prestação de Serviços de Conservação de Energia), de serviços de consultoria e demais empresas diretamente ligadas ao planejamento, gerenciamento e acompanhamento de atividades e medidas de EE.

Em relação aos recursos destinados ao projetos de Pesquisa e Desenvolvimento regulados pela ANEEL, no item 4.7 da NT, por meio da aplicação da lei 9991/2000, os investimentos realizados contribuíram para a promoção de uma cultura de inovação, estimulando a pesquisa e desenvolvimento no setor elétrico brasileiro, criando novos equipamentos e aprimorando a prestação de serviços que contribuem para a segurança do fornecimento de energia elétrica, para a modicidade tarifária, diminuição do impacto ambiental do setor e da dependência tecnológica do país.

Dos recursos destinados a eficiência energética, no item 4.8 da NT, 80% são aplicados pelas próprias concessionárias de distribuição de energia elétrica conforme regulamentos estabelecidos pela Aneel no Programa de Eficiência Energética - PEE, onde estas aplicam anualmente ao menos 50% do investimento obrigatório, não comprometido com outras obrigações legais, nas unidades consumidoras das duas classes de consumo com maior participação em seu mercado de energia elétrica, sendo elas: educação; baixa renda; setor industrial; poder público; setor de comércio e serviço; serviços públicos; setor rural; iluminação pública; setor residencial e gestão energética municipal.

Na conclusão da nota técnica nº 36/2021/DDE/SPE manifesta-se favorável a antecipação da data limite, prevista para o repasse de recursos de projetos de pesquisa e desenvolvimento e de programas de eficiência energética para a Conta de Desenvolvimento Energético, vai garantir a retomada de investimentos em tecnologias limpas e eficiência energética, sendo a intensificação destes investimentos fundamentais para que a reconstrução pós-pandemia seja aperfeiçoada.

O apagão de 2001 foi uma crise energética nacional, que afetou o fornecimento e distribuição de energia elétrica no país todo. Ocorreu entre 1º de julho de 2001 e 19 de fevereiro de 2002. Em 2021, a crise retorna ao País, e recrudescer no combate ao desperdício e na aplicação de



CD/21518.20607-00
|||||

* C D 2 1 5 1 8 2 0 6 0 7 0 0 *

tecnologias mais eficientes tem sido umas das grandes ferramentas para afastar os riscos energéticos.

Segundo afirmação feita no dia 29/06/2021 pelo diretor-geral da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), André Pepitone da Nóbrega, durante audiência pública na Comissão de Minas e Energia, que debateu os problemas e as medidas para contornar a crise hídrica e energética, a Aneel aprovou um reajuste na bandeira tarifária vermelha patamar 2 para as contas de julho. A cobrança passou de R\$ 6,24 para R\$ 9,49 a cada 100 kWh consumidos, uma alta de 52%.

Segundo a Aneel, o acionamento além do previsto de usinas termelétricas para garantir o fornecimento de energia em 2021 vai custar R\$ 9 bilhões aos consumidores. De janeiro a abril deste ano, o uso emergencial dessas usinas já custou R\$ 4,3 bilhões¹.

Dia 12/07/2021 é vinculada a informação que “O uso de usinas termelétricas por conta da escassez nos reservatórios das principais hidrelétricas deve custar R\$ 13,1 bilhões² até novembro deste ano aos consumidores. Devido à crise hídrica, o governo autorizou o uso de todas essas usinas, até mesmo as mais caras, para garantir o abastecimento de energia no País. A despesa bilionária será embutida nas tarifas de energia no próximo ano.”

“A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) criou uma nova bandeira tarifária para a energia elétrica, num momento em que o país está à beira de um racionamento. A partir de 1º de setembro de 2021, a bandeira vermelha extra chamada de "Escassez Hídrica" será de R\$ 14,20³ a cada 100KWh, ante os atuais R\$ 9,49 da atual bandeira — um aumento de 49,6%. Com isso, em média, a conta de luz ficará 6,78% mais cara. A vigência da nova tarifa vai até abril de 2022.”

A MP 1.078/2021 que autoriza a contratação de um novo empréstimo para a cobertura do custo da crise hídrica foi publicada nesta

¹ Ver: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/06/29/conta-de-luz-entenda-o-peso-do-novo-reajuste-da-bandeira-vermelha-patamar-2-no-seu-bolso.ghtml>

² Ver: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/07/4937122-consumidores-devem-pagar-rs-131-bilhoes-por-uso-de-energia-de-termicas-neste-ano.html>

²

³ Ver: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/08/4946942-tarifa-extra-da-conta-de-luz-sobe-para-rs-1420-a-partir-de-setembro.html>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215182060700>

CD/21518.20607-00
|||||

* C D 2 1 5 1 8 2 0 6 0 7 0 0

segunda-feira, 13 de dezembro 2021, em edição extra do Diário Oficial da União. O valor da operação financeira ainda não foi anunciado pelo governo, mas a expectativa é de que fique em até R\$ 15 bilhões⁴.

É público e notório que o parágrafo 1º do artigo 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, incluído pela Medida Provisória nº 998/2020, posteriormente transformada na Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, previu o repasse de todo o saldo de recursos destinados a projetos de Pesquisa e Desenvolvimento – P&D (cerca de R\$ 887.694.887,64) e de Eficiência Energética – PEE (cerca de R\$ 862.451.117,72) não aplicados até o final de agosto de 2020, bem como 30% dos recursos a serem recolhidos para este fim entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025, para a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, conforme texto vigente abaixo reproduzido:

Art. 5º-B. Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea “a” do inciso I do caput do art. 5º desta Lei não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025.

§ 1º A aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo em projetos de pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética e a aplicação de que trata o § 3º do art. 4º desta Lei observarão o limite mínimo de 70% (setenta por cento) do valor total disponível.

Em razão desse dispositivo legal, todos os recursos destinados a eficiência energética e P&D não empenhados até 1º de setembro de 2020 já foram direcionados à CDE para financiar o setor a título de modicidade tarifaria, conforme Despacho Aneel nº 904, de 30 de março de 2021, no qual consta:

(i) Determinar o recolhimento à CDE dos valores do Quadro 1 desse Despacho, referentes aos saldos não comprometidos com os Passivos dos programas de P&D e PEE, na data base de 31 de agosto de 2020.

⁴ Ver: <https://www.canalenergia.com.br/noticias/53196512/abradee-destaca-importancia-de-mp-que-autoriza-emprestimo>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215182060700>

CD/21518.20607-00

* C D 2 1 5 1 8 2 0 6 0 7 0 0 *

A decisão de retirar recursos destinados a projetos de pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética ainda não aplicados até o final de agosto de 2020, bem como a decisão de repassar 30% dos recursos destinados a PEE e P&D, de 1º de setembro de 2020 a 31 de dezembro de 2025, para a CDE, não leva em consideração o prejuízo energético causado ao País, a redução de competitividade do setor, os riscos de falta de energia e os fortes impactos sobre a produção industrial e a geração de empregos.

Desde 1984, as ações de Eficiência Energética e Pesquisa e Desenvolvimento têm garantido a redução de necessidade de implantação de novas fontes de energia, postergação de investimentos em geração e transmissão, melhoria significativa na confiabilidade do sistema elétrico e redução contínua das interrupções, com desdobramentos positivos para o bem-estar social, produção industrial e funcionamento da economia.

Devido principalmente à Lei nº 9.991/2000, a partir de 1998 foram investidos cerca de 5,7 bilhões de reais em projetos de eficiência energética desenvolvidos pelas distribuidoras, que geraram uma economia superior a 46 TWh. Além disso, a economia de energia gerada e redução da carga em horário de pico são repassadas para a sociedade pela redução do custo de geração e transmissão e postergação de investimentos.

Outrossim, parte considerável dos recursos de Projetos de Eficiência Energética são aplicado em comunidade de baixo poder aquisitivo, sendo que o retorno em economia de energia, conscientização, segurança e regularização de clientes contribui para sustentabilidade deste segmento e vai além da dimensão dos números obtidos por estas ações. Não custa salientar que a contribuição da eficiência energética para redução dos custos de energia para os beneficiados possibilita o redirecionamento da renda dessa população para outras necessidades básicas, como alimentação, vestuário, moradia e medicamentos.

Defendemos que a retirada de recursos destinados a eficiência energética sem nenhuma justificativa satisfatória trouxe e continuará trazendo prejuízos incalculáveis ao País. Por esse motivo, oferecemos o presente projeto de lei, que promove uma alteração singela na redação do *caput* do art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para alterar o horizonte temporal



de repasse de recursos dos programas de eficiência energética para a CDE até o final de 2021, quatro anos antes, portanto, da regra vigente.

Provável retroatividade referente ao vigorar “entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2021”, deverá ser regulamentada pela ANEEL (Agencia Nacional de Energia Elétrica) a exemplo do ocorrido com Medida Provisória nº 998⁵, de 1º de setembro de 2020 que se converteu na Lei nº 14.120⁶, de 1º de março de 2021, esta que retirou 30% dos recursos dos Programas de Eficiência Energética e Pesquisa e Desenvolvimento regidos pela ANEEL destinando a CDE, e retroagiu os efeitos a 1º de setembro de 2020 pelo Despacho Nº 904⁷, de 30 de março de 2021 do Ministério de Minas e Energia/Agência Nacional de Energia Elétrica que regulamentou a Lei.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição, tão relevante e necessária, principalmente neste momento em que o país tem despendido muitos recursos para manter o sistema energético em funcionamento, devido à crise hídrica, aperfeiçoando a MP nº 1078/2021.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **BIBO NUNES**

⁵ Ver: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-998-de-1-de-setembro-de-2020-275411163>

⁶ Ver: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.120-de-1-de-marco-de-2021-306116199>

⁷ Ver: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-n-904-de-30-de-marco-de-2021-312060714>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215182060700>

CD/21518.20607-00
|||||

CD215182060700*